



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000679/2010**

**ABERTURA:** 3/12/2010 - 14:40:05

**REQUERENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Joselma Marchiori*

Assessora Técnica do Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

*Maria da Graça Rosa*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	06/12/10
Comissões:	1/1
Justiça - votação do projeto	06/12/10
Finanças - votação do projeto	06/12/10
Votação do Todo do Projeto	06/12/10
Votação de todo o projeto	1/1
apresentado às Comissões	13/12/10
Comissões de Justiça	1/1
Aprovado!	13/12/10
	1/1
	1/1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 000679/2010.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

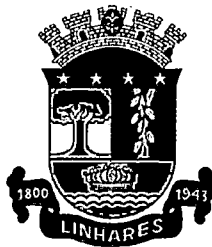
Quadra registrar que, o Projeto tem por finalidade atualizar nomenclaturas e acrescentar novos membros ao CAE – Conselho de Alimentação Escolar, adequando a legislação municipal à Resolução 38, de 17/07/2009 – FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 180 do Regimento Interno. No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é




**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Presidente

  
MILTON SIMON BAPTISTA  
Relator

  
CLAUDIO MIR AVANCINI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 000679/2010.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Quadra registrar que, o Projeto tem por finalidade atualizar nomenclaturas e acrescentar novos membros ao CAE – Conselho de Alimentação Escolar, adequando a legislação municipal à Resolução 38, de 17/07/2009 – FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 180 do Regimento Interno. No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Página 1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

MARCO ANTONIO B. PESSOA  
Procurador

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 000679/2010.**

**"DISPÕE SOBRE ALGERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º  
DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O  
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

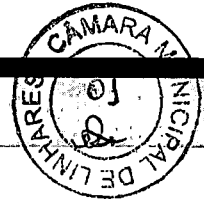
**RENATO RANGEL**  
**Presidente**

**ADERBAL P. PEREIRA PONTES**  
**Relator**

**JOSÉ MAURO JUCA G. GAMA**  
**Membro**



CRÂNIO RA



MENSAGEM Nº 073/2010.

Linhares-ES, 29 de novembro de 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES,

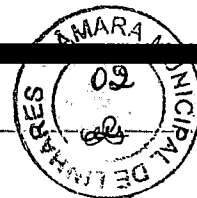
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de artigos da lei nº 2174/2000 de 30/08/2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar-CAE e da outras providências.

O presente projeto de lei tem por finalidade alteração de artigos da lei nº 2174 de 30/08/2000 atualizando nomenclaturas e acrescentando novos membros, com intuito de acompanhar as alterações existentes na resolução 38 de 17/07/2009 - FNDE que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares que aprovem esta matéria como redigida dando-lhe a tramitação de regime de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 073, DE 29 NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre alterações dos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.174, de 30/08/2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar-CAE e da outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000679/2010**

**ABERTURA:** 3/12/2010 - 14:40:05

**REQUERENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 2.174, DE 30/08/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Josemar Marchiori*

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

*Maria das Graças Rosa*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** O art. 2º da Lei 2.174, de 30/08/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O conselho de que trata o artigo 1º desta Lei, será constituído de 02 (dois) representantes indicados pelo do Poder Executivo, sendo um titular e um suplente; 04 (quatro) representantes de professores, indicado pelo respectivo órgão de classe, sendo dois titulares e dois suplentes; 04 (quatro) representante de pais e alunos eleitos pelos Conselhos Escolares, Associação de pais e mestres ou entidades similares; 04 (quatro) representantes eleitos pela sociedade civis e organizadas, escolhidos em assembléia, sendo dois titulares e dois suplentes".

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº. 2.174/2000 de 30/08/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo que cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se o artigo 1º da Lei nº 2.192, de 29 de dezembro de 2000.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**LEI Nº. 2174, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.****"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo:** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento na aplicação de recursos destinados a Merenda Escolar, nos termos da Medida Provisória nº.1979-19 de 02/06/2000.

**Art. 2º** O Conselho de que trata o artigo 1º. desta Lei, será constituído de 01(um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe; 01(um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder; 02(dois) representantes de professores, indicado pelo respectivo órgãos de classe; 02(dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou Entidades Similares; 01(um) representante de outro Segmento da Sociedade Local.

**Art. 3º** *Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo que cada membro titular do CAE terá 01(um) suplente da mesma categoria representado.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2192/2000

**Art. 4º** *O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.*

Artigo incluído pela Lei nº. 2192/2000

**Art. 5º** *Compete ao CAE:*

*I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;*

*II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;*

*III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº.1979-19 de 02/06/2000.*

Artigo e incisos incluídos pela Lei nº. 2192/2000

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil.

**Guerino Luiz Zanon**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Amantino Pereira Paiva**  
**Secretário de Municipal Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.